



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara Cível - R.Ipiranga, 70- 2. andar
Canoas/RS CEP 92010-290

117
AR

Processos n.º 00800134312 (30866)
Autor: POLIMARKETING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Réus: SONEPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Tipo: Pedido de Falência
Juiz: Paulo César Filippin
2ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS
Data: 23.03.99

Vistos etc.

POLIMARKETING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ingressou com o presente Pedido de Falência contra SONEPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, igualmente qualificados.

Narrou na inicial que procedeu na venda de resinas plásticas para a ré, importando num total de R\$ 45.091,98, sendo emitidas portanto, quarenta duplicatas, todas vencidas e protestadas. Juntou documentos.

Citada, a demandada contestou dizendo que havia entre autor e réu pacto de compra e venda de insumos, com cumulação de créditos e posterior pagamento. Alegou que a demandante continuou fornecendo mercadorias, mesmo com títulos vencidos, pois se iniciara a tratativa para composição da dívida pretérita, conforme comprova o fax recebido da própria demandante. Sustentou que a dívida foi renegociada, com a dação em pagamento de uma máquina e dilação do prazo para pagamento do restante da dívida. Desta forma, tornou-se novado o débito anteriormente existente, fazendo com que os títulos acostados na inicial restassem ilíquidos e inexigíveis, sendo inviável o decreto falimentar. Juntou documentos.

Houve réplica, na qual a requerente diz que houve intenção de compor a dívida, porém ela não se concretizou, eis que a proposta formalizada não foi imediatamente aceita. Também noticiou que a máquina que teria sido dada em pagamento não foi entregue, sendo objeto de ação monitória, distribuída na quinta vara

Resposta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

Segunda Vara Cível - R.Ipiranga, 70- 2. andar

Canoas/RS CEP 92010-290

cível. Afirmou ainda, que a insolvência da ré é evidente, pois já teve maquinaria arrestada pelo banco Meridional, sendo urgente a abertura de concurso de credores.

Com vista, o representante do MP opinou pela improcedência do pedido, na medida que entende ter havido novação da dívida.

Breve relato, decido.

Para o decreto falimentar, conforme art. 1º da Lei de Falências, é necessário que seja trazido aos autos título que legitime ação executiva e configure obrigação líquida, vencida e não paga. O estatuto civil brasileiro estabelece que são formas indiretas de pagamento (extinção da obrigação), a dação para tanto, bem como a novação da dívida. Ocorrendo qualquer uma dessas duas hipóteses, os débitos que foram renegociados perdem a condição de títulos executivos, líquidos, certos e exigíveis. O que pode vir a ser executado, é o conteúdo da nova obrigação assumida. Inexistindo título executivo, é inviável o pedido de falência.

No caso, como a própria demandante confirma, as dívidas da ré com a autora, inclusive as duplicatas mercantis que embasam o pedido falimentar, foram objeto de renegociação. Parte da dívida seria paga através da dação em pagamento de uma máquina, e o restante seria parcelado em doze vezes. A proposta feita pela autora consta das fls. 153/154.

A aceitação da proposta pela requerida, está comprovada pela emissão da nota fiscal da fl. 155, pela qual se dá a transferência de equipamento no valor de R\$ 45.000,00, pertencente à ré, para o patrimônio da autora. O fato de não ter sido totalmente concluído a entrega do bem porque teria sido arrestado pelo banco, o que não foi provado, não desvirtua a existência da renegociação. Acrescento que a própria autora noticia o ajuizamento de ação monitória para conseguirem ficar com o equipamento referido.

Apesar das duplicatas que embasam o pedido de falência não serem as mesmas que teriam fundamentado a ação monitória, é evidente que há uma continuidade negocial e que tal dívida foi toda repactuada. Configurada a dação em pagamento, não se pode dizer que não foi aceita proposta de renegociação feita pela

148
JJA
RGR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Segunda Vara Cível - R.Ipiranga, 70- 2. andar
Canoas/RS CEP 92010-290

170
A

autora, pelo contrário, tenho que ela se concretizou. Assim, inclusive os títulos juntados com a inicial, que não teriam sido cobertos pelas dação em pagamento, foram objeto de novação, não podendo sustentar o pedido de falência. Não vá se dizer que está ausente a intenção de novar. Ocorre que tal vontade resta evidente na medida que a proposta para composição do débito partiu do credor e foi aceita pela devedora.

Dessa forma, o pedido na forma em que foi feito, não procede. Porém, como bem colocou o Promotor de Justiça, se forem verdadeiras as afirmações de que há insolvência de fato da ré, é possível cogitar-se de outro pedido de quebra, mas com causa de pedido diversa e promovida em processo outro.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de falência da empresa SONOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, formulado pela empresa POLIMARKETING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificados.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 3% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canoas, 23 de março de 1999.

PAULO CÉSAR FILIPPON
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO

Na data infra recebi estes autos

Em 23 de 03 de 1999

O Escrivão: